



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.100 - PR (2016/0233937-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **M A L M**
ADVOGADOS : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**
JÉSSICA DE CARVALHO HIPOLITO E OUTRO(S) - SP330460
BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME**
INTERES. : **P DOS S F**
INTERES. : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO**
NACIONAL DE EXCELENCIA ADMINISTRATIVA - IABRAS
INTERES. : **LANZA SHOW ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

1. O recurso especial em questão foi interposto no dia 15 de março de 2016 em face de acórdão publicado antes da vigência do novel diploma legal. Nesse sentido, observa-se que o recurso especial em referência atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ
2. É firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno e de custas judiciais é peça essencial e obrigatória à verificação da regularidade do preparo recursal, de modo que sua ausência resulta na deserção do recurso em análise, nos termos encartados no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.100 - PR (2016/0233937-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **M A L M**
ADVOGADOS : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**
 JÉSSICA DE CARVALHO HIPOLITO E OUTRO(S) - SP330460
 BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME**
INTERES. : **P DOS S F**
INTERES. : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO**
 NACIONAL DE EXCELENCIA ADMINISTRATIVA - IABRAS
INTERES. : **LANZA SHOW ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M A L M contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial sob o argumento de que o agravante não haveria comprovado o pagamento das custas processuais:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com base no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

O agravante sustenta que, a teor do que preconiza o CPC/2015, ele deveria ter sido intimado para regularização das custas processuais antes de ser proferida a decisão de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso.

O Ministério Público Federal pugna pela manutenção da decisão agravada.

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.100 - PR (2016/0233937-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESERTO.

1. O recurso especial em questão foi interposto no dia 15 de março de 2016 em face de acórdão publicado antes da vigência do novel diploma legal. Nesse sentido, observa-se que o recurso especial em referência atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ
2. É firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno e de custas judiciais é peça essencial e obrigatória à verificação da regularidade do preparo recursal, de modo que sua ausência resulta na deserção do recurso em análise, nos termos encartados no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

No que diz respeito à incidência do CPC/2015, insta salientar que o recurso especial em questão foi interposto no dia 15 de março de 2016 em face de acórdão publicado antes da vigência do novel diploma legal. Nesse sentido, observa-se que o recurso especial em referência atraiu a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Sendo assim, não merece prosperar a tese do ora agravante no sentido de que o agravo regimental deveria ter sido analisado sob a égide do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, pela análise dos autos, verifica-se, às fls. 1040/1041 e-STJ que o ora agravante, ao interpor recurso especial, não apresentou o comprovante de pagamento da guia de recolhimento.

A esse respeito, frisa-se que é firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno e de custas judiciais é peça essencial e obrigatória à verificação da regularidade do preparo recursal, de modo que sua ausência resulta na deserção do recurso em análise, nos termos encartados no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas e despesas de remessa e retorno dos autos. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.977/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas e despesas de remessa e retorno dos autos. Incidência da Súmula 187/STJ.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 588.239/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2014)

Além disso, vale destacar que a jurisprudência do STJ só admite a intimação para a complementação do preparo quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação de uma das guias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que "A interpretação do artigo 511, § 2º, do CPC, conduz à conclusão de que a possibilidade de complementação do preparo se refere a hipótese de pagamento insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando o caso dos autos em que a parte recorrente, no ato de interposição do apelo, deixou de recolher integralmente uma das despesas que compõem o preparo recursal (custas judiciais)" (AgRg no REsp 1.252.199/AL, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6/3/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.066/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECIBO IMPRESSO DA INTERNET. DOCUMENTO SEM FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte, por decisão unânime, na assentada de 4.9.2013, julgou o AREsp 315018/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, firmou entendimento no sentido de que "Recibo impresso da internet não serve para comprovar o preparo, visto não ter a fé pública dos comprovantes emitidos pelo próprio banco".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as custas e o porte de remessa e retorno devem acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição. Nesse sentido é a Súmula 187 desta Corte e o art. 511 do Código de Processo Civil Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 444.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 02/05/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 297.893/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 25/02/2014)

É nesse sentido a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1230/1231 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A bem da verdade, o próprio Agravante não nega a interposição do recurso desprovido do comprovante de recolhimento do preparo (e-STJ 1209), pelo contrário, realiza a sua apresentação intempestiva à fl. 1214 dos autos (e-STJ).

Pois bem, a Súmula 187/STJ 5 é clara ao dispor acerca da necessidade de interposição dos recursos acompanhados da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento.

Não obstante isso, também não comporta acolhida a tese segundo a qual o caso reclamaria a aplicação do Novo Código de Processo Civil, regido pelos preceitos atinentes à colaboração entre as partes e à instrumentalidade do processo.

Com efeito, verifica-se o Agravante foi intimado do acórdão em sede de Agravo de Instrumento em 21/01/2016 (após o recesso forense). Já com relação ao acórdão em sede de embargos de declaração, o Agravante foi cientificado em 28 de fevereiro de 2016 (e-STJ 1012).

Ora, é pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, os requisitos de admissibilidade a serem observados serão aqueles previstos no CPC/73.

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0233937-8

**AgInt no
AREsp 978.100 / PR**

Números Origem: 50402960520154040000 50457805020154047000 PR-50457805020154047000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A L M
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
JÉSSICA DE CARVALHO HIPOLITO E OUTRO(S) - SP330460
BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME
INTERES. : P DOS S F
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE
EXCELENCIA ADMINISTRATIVA - IABRAS
INTERES. : LANZA SHOW ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A L M
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
JÉSSICA DE CARVALHO HIPOLITO E OUTRO(S) - SP330460
BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME
INTERES. : P DOS S F
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE
EXCELENCIA ADMINISTRATIVA - IABRAS
INTERES. : LANZA SHOW ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.